



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

SENTENÇA N.º 36/2015

Proc. N.º 11/2014 – JRF
Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

I – RELATÓRIO

1. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos arts.º 57º, n.º 1, e 89º, n.º 1, alínea *a*) da Lei n.º 98/97, de 26/8, requereu o julgamento em processo de responsabilidades financeiras do demandado Arlindo Pinto Gomes, imputando-lhe a prática de infracções financeiras de natureza sancionatória e reintegratória.

Alega, em suma, que:

- O demandado, nos mandatos de 2005 a 2009 e de 2009 a 2013, era Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, com os vencimentos referidos no art.º 11.º do requerimento inicial, cujo teor se dá por reproduzido.
- Na sequência da Auditoria levada a cabo pelo Tribunal de Contas em 2013 à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, exercida no processo de fiscalização concomitante n.º 3/2013 – AUD/FC, com o Relatório n.º 19/2014, aprovado em 23/10/2014, apurou-se que o Município não procedeu nos anos de 2004 a 2006 à avaliação efectiva do desempenho dos seus trabalhadores, segundo as normas do SIADAP.
- Porém, o demandado, por despacho de 6/10/2009, a fls. 7/8 do processo de auditoria, cujo teor se dá por reproduzido, mas com efeitos reportados a 01/01/2009 e executado em Dezembro de 2009, determinou que se procedesse à alteração do posicionamento remuneratório, dos funcionários pertencentes à CMCL, nos termos ali definidos.
- Assim, foi feita a progressão remuneratória, por opção gestonária, de oitenta e oito trabalhadores da autarquia que, até final de 2013, determinou um crésimo de despesa de 257.215,70 €, conforme descrito no quadro do art.º 19.º do requerimento inicial, cujo teor se dá por reproduzido.
- Este acréscimo foi suportado pelos fundos públicos da CMCL, que, por isso, ficou privada de os utilizar noutras finalidades que legalmente lhe estão atribuídas.
- O despacho em causa foi proferido pelo demandado cinco dias antes das eleições autárquicas, que decorreram em 11/10/2009.
- Por comunicação de 9/7/2010, a Vice-Presidência do Governo Regional/DRAPL informou a Câmara e demais autarquias da Região das soluções interpretativas homologadas pelo SEAL.
- O orçamento do ano de 2009 não havia sido aprovado nos quinze dias antecedentes àquele despacho, nem nesse prazo foi aprovado qualquer orçamento rectificativo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

- O demandado exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal até 27/10/2013.
- O demandado proferiu o despacho suportado no entendimento vertido na Circular conjunta n.º 1/DRAPL/DROC/2008, de 4/11, que se manteve mesmo depois de ter sido adoptada interpretação contrária, homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local, por despacho de 15/6/2010, entendimento que foi reiterado na Informação n.º 147, de 23/7/2010, do Director Regional da Administração Local.
- O demandado não alterou a sua decisão mesmo depois de a DRAPL ter modificado o seu entendimento, no sentido determinado pelo Secretário de Estado, transmitido pelo ofício n.º 94, de 11/2/2012, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava e de que o demandado teve conhecimento – arts.º 32.º a 34.º e nota de rodapé n.º 27 do requerimento inicial.
- O demandado autorizou a despesa e o processamento dos pagamentos em referência, ciente de que não era sustentado por quaisquer normas legais ou regulamentares, querendo e conseguindo assim pagar aqueles acréscimos ilegais e fê-lo livre, deliberada e conscientemente, ciente de que esta sua conduta era ilícita, proibida e financeiramente sancionável.

Conclui pedindo a condenação do demandado a pagar, em sede de responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória, na forma continuada, reposição e multa, nos termos que fez constar do requerimento inicial.

2. Citado, veio o demandado contestar o requerimento inicial apresentado pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

- Relativamente à alteração do posicionamento remuneratório, o demandado, sem questionar os factos aduzidos no requerimento inicial, embora com a precisão constante do art.º 3.º da contestação, não aceita as ilações deles retiradas nem a valoração jurídica aí produzida, nem o juízo de culpa que lhe é atribuído.
- O despacho resultou da adesão ao que naquela data eram as orientações veiculadas pela administração central e regional.
- Após ter tomado conhecimento das novas soluções interpretativas resultantes do despacho de SEAL de 15/6/2010, o demandado solicitou expressamente esclarecimentos à DRAPL, em 13/7/2010.
- Em 30/7/2010, a DRAPL respondeu que mantinha as orientações anteriores transmitidas na Circular Conjunta de 2008, considerando que aquela nova orientação apenas era vinculativa para as autarquias sedeadas em território continental, o que levou o demandado a manter a convicção na legalidade do despacho que proferira.
- A DRAPL modificou posteriormente este entendimento, no sentido do determinado pelo SEAL, e comunicou-o então ao Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava em 11/2/2013.
- Porém, o demandado só veio a ter conhecimento deste novo entendimento quando foi notificado para exercer o contraditório na auditoria, em 24/1/2014, altura em já cessara funções de presidente da Câmara, o que o impedia de tomar qualquer medida



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

no sentido da alteração do despacho, tendo também optado por não se pronunciar e aderir à resposta da autarquia.

- Mais alega que, o actual Presidente da CMCL declarou nulo esse despacho, em 27/11/2014, na sequência da recomendação formulada no Relatório de Auditoria, e que foi interposta uma providência cautelar pelos trabalhadores afectados, que deu entrada no TAF do Funchal em Dezembro de 2014 e que aguarda decisão.
- Foi da iniciativa da autarquia o esclarecimento junto da DRAPL sobre a divergência de interpretação relativamente ao despacho do SEAL, como tinha havido o cuidado de solicitar parecer à DRAPL, que emitiu opinião favorável, previamente à prolação do despacho do demandado em 2009.
- Não houve quaisquer intuítos eleitoralistas na base do despacho.
- Beneficiaram da alteração a generalidade dos trabalhadores das antigas carreiras horizontais, com funções menos diferenciadas e de menor grau de habilitação académica
- Por deliberação da Câmara Municipal de 20/11/2009 foi aprovada uma alteração orçamental que reforçou a rubrica da despesa com pessoal, que configura uma ratificação do despacho em causa nestes autos.
- Invoca ainda toda a doutrina e jurisprudência entretanto produzida, defendendo e firmando o entendimento que levou à prolação do despacho em causa e afirma ter agido com todo o cuidado exigível, o que afasta o dolo ou mesmo a mera negligência, sendo também certo que um eventual erro de direito ou um erro sobre a ilicitude não censurável exclui o elemento subjectivo da infracção que lhe é imputada.

Conclui pedindo a absolvição dos pedidos formulados no requerimento inicial, em virtude de, com a conduta praticada, não ocorrer o preenchimento do tipo objectivo de ilícito, nem ter agido com culpa e, mesmo que assim não fosse, terá sempre ocorrido um erro de direito ou erro sobre a ilicitude não censurável, o que exclui a culpa.

3. Porque o processo é o próprio e as partes são legítimas, procedeu-se a julgamento, com observância de todas as formalidades legais, tudo conforme consta da acta junta aos autos.

*

Nos termos do disposto no art.º 607.º, n.º 2 do Código do Processo Civil, identificadas as partes e exposto o objecto do litígio, cumpre ao Tribunal solucionar as seguintes questões:

1 – Se a descrita conduta do demandado, ao proferir o despacho que permitiu a alteração do posicionamento remuneratório, por opção gestonária, dos trabalhadores da Câmara Municipal de Câmara de Lobos e a consequente autorização da despesa e processamento dos pagamentos respectivos, e tendo-o mantido mesmo após conhecer a alteração da interpretação da LCVR, foi, ou não, ilegal e o faz incorrer nas infracções apontadas no requerimento inicial.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

2 – A sê-lo, se a conduta do demandado é, ou não, censurável e se agiu com dolo, como pretende o Ministério Público, ou mesmo com negligência, de forma a poder ser condenado na reposição e na multa constantes do pedido, ou se agiu sem culpa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – OS FACTOS

Os factos relevantes para a decisão, dados como provados, nos termos do disposto no art.º 607º, n.º 3 e segs. do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente à audiência de julgamento nestes autos, por força da norma do art.º 93º da Lei n.º 98/97, de 26/8, são os seguintes:

FACTOS PROVADOS:

- 1. O demandado foi Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos nos mandatos de 2005 a 2009 e 2009 a 2013, com os vencimentos mensais referidos no art.º 11º do Requerimento Inicial cujo teor se dá por reproduzido.**
- 2. O mandato como Presidente da Câmara cessou em 17/10/2013, na sequência das eleições autárquicas de 29/09/2013.**
- 3. A Câmara Municipal de Câmara de Lobos não procedeu, nos anos 2004 a 2006, à avaliação efectiva de desempenho dos seus trabalhadores, de acordo com as normas do SIADAP, o que só sucedeu a partir de 2009.**
- 4. O demandado, por despacho de 06 de Outubro de 2009, fixou o montante máximo “para efeitos de alteração de posição remuneratória” em €90.863,72, sendo:**
 - a) €17.000,00 destinados “à alteração obrigatória”;**
 - b) €73.863,72 “para efeitos de alteração ... por opção gestionária”; e**
 - c) €0,00 para “alteração excepcional”.**



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

-
5. *Esse despacho, cujo teor se dá por reproduzido, foi concretizado nos vencimentos de Dezembro de 2009, mas com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro desse ano.*
 6. *Da execução deste despacho resultou a progressão remuneratória por opção gestonária de 88 trabalhadores da autarquia, nos termos constantes do mapa que segue e que determinou um aumento de despesa total, a esse título, de 257.215,70€:*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

PAGAMENTOS INDEVIDOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DE POSIÇÃO REMUNERATÓRIA POR OPÇÃO GESTIONÁRIA ILEGAIS

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL													TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL								
1 Agostinho Gomes (a)	01/01/2009	Venc. anterior	734,63 €	Venc.	658,92 €	Venc.	950,76 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.609,68 €	1.822,47 €
		Venc. atual	789,54 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	102,97 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	212,79 €	
		Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	1.053,73 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.822,47 €	
2 Agostinho Gomes Oliveira	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
3 Agostinho Renato Barros Abreu	01/01/2009	Venc. anterior	889,11 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	205,96 €	Venc.	2.677,48 €	2.880,00 €
		Venc. atual	940,60 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	-123,58 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	202,52 €	
		Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	494,30 €	Total	223,12 €	Total	2.880,00 €	
4 Aluisio António Faria Sousa	01/01/2009	Venc. anterior	854,78 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	151,00 €	Venc.	1.963,00 €	2.111,50 €
		Venc. atual	892,53 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	-90,60 €	S. F/N	12,60 €	S. F/N	148,50 €	
		Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	163,60 €	Total	2.111,50 €	
5 António Heliodoro Gomes Aguiar	01/01/2009	Venc. anterior	621,34 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	247,16 €	Venc.	3.213,08 €	3.456,12 €
		Venc. atual	683,13 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	-148,30 €	S. F/N	20,60 €	S. F/N	243,04 €	
		Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	593,18 €	Total	267,76 €	Total	3.456,12 €	
6 António Marcelino Pereira (b)	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	549,20 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.196,80 €	2.540,05 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	68,65 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	343,25 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	617,85 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.540,05 €	
7 António Nunes Pereira (b)	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	549,20 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.196,80 €	2.540,05 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	68,65 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	343,25 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	617,85 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.540,05 €	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR
		ALTERAÇÃO		2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL							
8 Bruno Miguel de Jesus Gonçalves	01/01/2009	Venc. anterior	487,47 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	178,44 €	Venc.	2.319,72 €	2.691,48 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	14,88 €	S. F/N	371,76 €	
		Diferença	44,61 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	193,32 €	Total	2.691,48 €	
9 Carlos Avelino Figueira de Sousa	01/01/2009	Venc. anterior	734,63 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	219,64 €	Venc.	2.855,32 €	3.071,32 €
		Venc. atual	789,54 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	-131,78 €	S. F/N	18,32 €	S. F/N	216,00 €	
		Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	237,96 €	Total	3.071,32 €	
10 Cecília Isabel da Silva	01/01/2009	Venc. anterior	459,00 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	292,32 €	Venc.	3.800,16 €	4.409,16 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	24,36 €	S. F/N	609,00 €	
		Diferença	73,08 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	316,68 €	Total	4.409,16 €	
11 Conceição Maria Araújo Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
		Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
12 Conceição Maria Freitas Andrade	01/01/2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	123,52 €	Venc.	1.605,76 €	1.863,08 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	10,28 €	S. F/N	257,32 €	
		Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.863,08 €	
13 Emanuel Abreu Santos Araújo (b)	01/01/2009	Venc. anterior	700,30 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	302,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.208,00 €	1.396,75 €
		Venc. atual	738,05 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	37,75 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	188,75 €	
		Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	339,75 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.396,75 €	
14 Fátima Maria Gomes de Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
15 Filomena Abreu Barros Brito	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL		
16 Filomena Gomes Barros	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
17 Francisco Bernardo Figueira Ornelas	01/01/2009	Venc. anterior	734,62 €	Venc.	659,04 €	Venc.	659,04 €	Venc.	659,04 €	Venc.	659,04 €	Venc.	219,68 €	Venc.	2.855,84 €	3.071,86 €
		Venc. atual	789,54 €	S. F/N	109,84 €	S. F/N	109,84 €	S. F/N	109,84 €	S. F/N	-131,82 €	S. F/N	18,32 €	S. F/N	216,02 €	
		Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,22 €	Total	238,00 €	Total	3.071,86 €	
18 Francisco Fernandes Lobato	01/01/2009	Venc. anterior	762,09 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	891,58 €	Venc.	906,12 €	Venc.	302,04 €	Venc.	3.911,98 €	4.208,98 €
		Venc. atual	837,60 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	-181,22 €	S. F/N	25,16 €	S. F/N	297,00 €	
		Diferença	75,51 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	1.042,60 €	Total	724,90 €	Total	327,20 €	Total	4.208,98 €	
19 Francisco Gomes de Freitas (c)	01/01/2009	Venc. anterior	631,64 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	308,94 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.544,70 €	1.802,15 €
		Venc. atual	683,13 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	51,49 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	257,45 €	
		Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	360,43 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.802,15 €	
20 Francisco Sérgio Santos	01/01/2009	Venc. anterior	665,97 €	Venc.	864,96 €	Venc.	864,96 €	Venc.	864,96 €	Venc.	864,96 €	Venc.	288,32 €	Venc.	3.748,16 €	4.031,64 €
		Venc. atual	738,05 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	-173,00 €	S. F/N	24,00 €	S. F/N	283,48 €	
		Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,96 €	Total	312,32 €	Total	4.031,64 €	
21 Francisco Xavier Abreu Rocha	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
22 Germano da Silva Azevedo (d)	01/01/2009	Venc. anterior	700,30 €	Venc.	453,00 €	Venc.	264,25 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	717,25 €	830,50 €
		Venc. atual	738,05 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	37,75 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	113,25 €	
		Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	302,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	830,50 €	
23 Graça Maria Reis Gonçalves Pestana	01/01/2009	Venc. anterior	837,60 €	Venc.	659,16 €	Venc.	659,16 €	Venc.	659,16 €	Venc.	659,16 €	Venc.	219,72 €	Venc.	2.856,36 €	3.072,42 €
		Venc. atual	892,53 €	S. F/N	109,86 €	S. F/N	109,86 €	S. F/N	109,86 €	S. F/N	-131,84 €	S. F/N	18,32 €	S. F/N	216,06 €	
		Diferença	54,93 €	Total	769,02 €	Total	769,02 €	Total	769,02 €	Total	527,32 €	Total	238,04 €	Total	3.072,42 €	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL								
24	Gregório de Jesus Câmara	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
25	João Abreu Cabral (e)	01/01/2009	Venc. anterior	700,30 €	Venc.	453,00 €	Venc.	1.267,74 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.720,74 €	1.933,54 €
			Venc. atual	738,05 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	212,80 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	1.405,04 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.933,54 €	
26	João Aires Gonçalves Rocha	01/01/2009	Venc. anterior	549,26 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	137,28 €	Venc.	1.784,64 €	2.070,64 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	11,44 €	S. F/N	286,00 €	
			Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	148,72 €	Total	2.070,64 €	
27	João Carlos Sousa Santos	01/01/2009	Venc. anterior	782,69 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	219,64 €	Venc.	2.855,32 €	3.071,32 €
			Venc. atual	837,60 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	-131,78 €	S. F/N	18,32 €	S. F/N	216,00 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	237,96 €	Total	3.071,32 €	
28	João Firmino Henriques	01/01/2009	Venc. anterior	782,69 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	219,64 €	Venc.	2.855,32 €	3.071,32 €
			Venc. atual	837,60 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	-131,78 €	S. F/N	18,32 €	S. F/N	216,00 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	237,96 €	Total	3.071,32 €	
29	João Luís Agrela	01/01/2009	Venc. anterior	782,69 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	219,64 €	Venc.	2.855,32 €	3.071,32 €
			Venc. atual	837,60 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	-131,78 €	S. F/N	18,32 €	S. F/N	216,00 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	237,96 €	Total	3.071,32 €	
30	João Manuel Martins Barros	01/01/2009	Venc. anterior	889,11 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	205,96 €	Venc.	2.677,48 €	2.880,00 €
			Venc. atual	940,60 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	-123,58 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	202,52 €	
			Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	494,30 €	Total	223,12 €	Total	2.880,00 €	
31	João Martinho Pestana Correia	01/01/2009	Venc. anterior	600,75 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	137,28 €	Venc.	1.784,64 €	1.919,64 €



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL													TOTAL A REPOR		
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
		Venc. atual		S. F/N		S. F/N		S. F/N		S. F/N		S. F/N		S. F/N			
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	-82,36 €	S. F/N	11,44 €	S. F/N	135,00 €		
		Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	329,48 €	Total	148,72 €	Total	1.919,64 €		
32	João Miguel Sousa Coelho (b)	01/01/2009	Venc. anterior	631,64 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	411,92 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.647,68 €	1.905,13 €
			Venc. atual	683,13 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	51,49 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	257,45 €	
			Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	463,41 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.905,13 €	
33	João dos Santos Rodrigues (b)	01/01/2009	Venc. anterior	621,34 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	494,32 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.977,28 €	2.286,23 €
			Venc. atual	683,13 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	61,79 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	308,95 €	
			Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	556,11 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.286,23 €	
34	José Agostinho Fernandes Gomes (f)	01/01/2009	Venc. anterior	717,46 €	Venc.	864,96 €	Venc.	1.109,29 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.974,25 €	2.238,55 €
			Venc. atual	789,54 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	120,14 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	264,30 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.229,43 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.238,55 €	
35	José Alberto Abreu (b)	01/01/2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	247,04 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	988,16 €	1.142,56 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	30,88 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	154,40 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	277,92 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.142,56 €	
36	José Alberto Gomes	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
37	José Alvarinho Rodrigues	01/01/2009	Venc. anterior	583,58 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	205,96 €	Venc.	2.677,48 €	2.952,26 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	-51,32 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	274,78 €	
			Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	566,56 €	Total	223,12 €	Total	2.952,26 €	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR
		ALTERAÇÃO		2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL							
38 José António de Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	782,69 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	219,64 €	Venc.	2.855,32 €	3.071,32 €
		Venc. atual	837,60 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	-131,78 €	S. F/N	18,32 €	S. F/N	216,00 €	
		Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	237,96 €	Total	3.071,32 €	
39 José Avelino Sousa Freitas (e)	01/01/2009	Venc. anterior	734,63 €	Venc.	658,92 €	Venc.	950,76 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.609,68 €	1.822,47 €
		Venc. atual	789,54 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	102,97 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	212,79 €	
		Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	1.053,73 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.822,47 €	
40 José Carlos Agrela de Barros	01/01/2009	Venc. anterior	487,47 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	178,44 €	Venc.	2.319,72 €	2.691,48 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	14,88 €	S. F/N	371,76 €	
		Diferença	44,61 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	193,32 €	Total	2.691,48 €	
41 José Carlos Caires Pestana (b)	01/01/2009	Venc. anterior	700,30 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	302,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.208,00 €	1.396,75 €
		Venc. atual	738,05 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	37,75 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	188,75 €	
		Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	339,75 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.396,75 €	
42 José Delfino Dinis Camacho	01/01/2009	Venc. anterior	648,81 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	410,64 €	Venc.	411,84 €	Venc.	137,28 €	Venc.	1.783,44 €	1.918,42 €
		Venc. atual	683,13 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	-82,38 €	S. F/N	11,44 €	S. F/N	134,98 €	
		Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	479,28 €	Total	329,46 €	Total	148,72 €	Total	1.918,42 €	
43 José Fortunato de Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
		Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
44 José Gonçalves de Jesus (g)	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	823,80 €	961,10 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	137,30 €	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	961,10 €		
45	José Ilídio Pestana	01/01/2009	Venc. anterior	854,78 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	151,00 €	Venc.	1.963,00 €	2.111,50 €
			Venc. atual	892,53 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	-90,60 €	S. F/N	12,60 €	S. F/N	148,50 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	163,60 €	Total	2.111,50 €	
46	José Leandro Vieira Santos (b)	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	549,20 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.196,80 €	2.540,05 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	68,65 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	343,25 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	617,85 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.540,05 €	
47	José Manuel Fernandes (b)	01/01/2009	Venc. anterior	621,34 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	494,32 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.977,28 €	2.286,23 €
			Venc. atual	683,13 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	61,79 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	308,95 €	
			Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	556,11 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.286,23 €	
48	José Marcelino Santos (b)	01/01/2009	Venc. anterior	665,97 €	Venc.	864,96 €	Venc.	864,96 €	Venc.	576,64 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.306,56 €	2.666,96 €
			Venc. atual	738,05 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	72,08 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	360,40 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	648,72 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.666,96 €	
49	José Maria Sidónio Sousa	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
50	José Rodrigues Pinto	01/01/2009	Venc. anterior	600,75 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	137,28 €	Venc.	1.784,64 €	1.919,64 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	-82,36 €	S. F/N	11,44 €	S. F/N	135,00 €	
			Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	329,48 €	Total	148,72 €	Total	1.919,64 €	
51	José Silva (h)	01/01/2009	Venc. anterior	871,94 €	Venc.	864,96 €	Venc.	864,96 €	Venc.	792,88 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.522,80 €	2.955,28 €
			Venc. atual	944,02 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	432,48 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	937,04 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.955,28 €	
52	José Silvestre Gordon de Sousa	01/01/2009	Venc. anterior	799,85 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	151,00 €	Venc.	1.963,00 €	2.111,50 €
			Venc. atual	837,60 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	-90,60 €	S. F/N	12,60 €	S. F/N	148,50 €	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL		
		Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	163,60 €	Total	2.111,50 €	
53 José Tiago Gonçalves Rocha	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
54 José Vieira da Conceição	01/01/2009	Venc. anterior	487,47 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	178,44 €	Venc.	2.319,72 €	2.691,48 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	14,88 €	S. F/N	371,76 €	
		Diferença	44,61 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	193,32 €	Total	2.691,48 €	
55 Juvenal Óscar de Aguiar (i)	01/01/2009	Venc. anterior	683,13 €	Venc.	659,04 €	Venc.	659,04 €	Venc.	659,04 €	Venc.	274,60 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.251,72 €	2.581,24 €
		Venc. atual	738,05 €	S. F/N	109,84 €	S. F/N	109,84 €	S. F/N	109,84 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	329,52 €	
		Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	274,60 €	Total	0,00 €	Total	2.581,24 €	
56 Leonardo Henriques Gomes	01/01/2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	123,52 €	Venc.	1.605,76 €	1.863,08 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	10,28 €	S. F/N	257,32 €	
		Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.863,08 €	
57 Luísa Maria Rodrigues de Freitas Gonçalves (j)	01/01/2009	Venc. anterior	487,47 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	356,88 €	Venc.	416,35 €	Venc.	81,78 €	Venc.	1.925,65 €	2.222,43 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	44,61 €	S. F/N	66,91 €	S. F/N	6,82 €	S. F/N	296,78 €	
		Diferença	44,61 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	401,49 €	Total	483,26 €	Total	88,60 €	Total	2.222,43 €	
58 Manuel Domingos do Livramento	01/01/2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	123,52 €	Venc.	1.605,76 €	1.863,08 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	10,28 €	S. F/N	257,32 €	
		Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.863,08 €	
59 Manuel dos Santos Pestana (k)	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	549,20 €	Venc.	0,00 €	Venc.	242,56 €	Venc.	2.439,36 €	2.805,49 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	68,65 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	366,13 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	617,85 €	Total	0,00 €	Total	265,44 €	Total	2.805,49 €	
60 Manuel Vieira de Sousa	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL													TOTAL A REPOR		
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €		
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €		
61	Manuel Vítor Canha	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
62	Marco António de Freitas Nunes (I)	01/01/2009	Venc. anterior	683,13 €	Venc.	1.276,92 €	Venc.	-106,41 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.170,51 €	1.383,33 €
			Venc. atual	789,54 €	S. F/N	212,82 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	212,82 €	
			Diferença	106,41 €	Total	1.489,74 €	Total	-106,41 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.383,33 €	
63	Maria Cecília Rodrigues Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	123,52 €	Venc.	1.605,76 €	1.863,08 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	10,28 €	S. F/N	257,32 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.863,08 €	
64	Maria Encarnação Conceição	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
65	Maria Conceição Pestana Figueira Oliveira	01/01/2009	Venc. anterior	817,02 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	302,04 €	Venc.	3.926,52 €	4.223,50 €
			Venc. atual	892,53 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	-181,24 €	S. F/N	25,16 €	S. F/N	296,98 €	
			Diferença	75,51 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	724,88 €	Total	327,20 €	Total	4.223,50 €	
66	Maria de Jesus Rodrigues	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
67	Maria Edite Sousa Pinto Pestana	01/01/2009	Venc. anterior	817,02 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	302,04 €	Venc.	3.926,52 €	4.223,50 €
			Venc. atual	892,53 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	-181,24 €	S. F/N	25,16 €	S. F/N	296,98 €	
			Diferença	75,51 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	724,88 €	Total	327,20 €	Total	4.223,50 €	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR
		ALTERAÇÃO		2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL							
68 Maria Elisabete Andrade Gomes	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
		Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
69 Maria Filomena Gonçalves	01/01/2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	123,52 €	Venc.	1.605,76 €	1.863,08 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	10,28 €	S. F/N	257,32 €	
		Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.863,08 €	
70 Maria Graça Freitas Gonçalves Fernandes	01/01/2009	Venc. anterior	459,00 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	292,32 €	Venc.	3.800,16 €	4.409,16 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	24,36 €	S. F/N	609,00 €	
		Diferença	73,08 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	316,68 €	Total	4.409,16 €	
71 Maria José Carvalho Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	631,64 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	205,96 €	Venc.	2.677,48 €	2.880,00 €
		Venc. atual	683,13 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	-123,58 €	S. F/N	202,52 €	
		Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	494,30 €	Total	223,12 €	
72 Maria Laurinda Henriques Gouveia	01/01/2009	Venc. anterior	748,36 €	Venc.	494,16 €	Venc.	494,16 €	Venc.	494,16 €	Venc.	494,16 €	Venc.	164,72 €	Venc.	2.141,36 €	2.303,36 €
		Venc. atual	789,54 €	S. F/N	82,36 €	S. F/N	82,36 €	S. F/N	82,36 €	S. F/N	82,36 €	S. F/N	-98,84 €	S. F/N	162,00 €	
		Diferença	41,18 €	Total	576,52 €	Total	576,52 €	Total	576,52 €	Total	576,52 €	Total	395,32 €	Total	178,48 €	
73 Maria Letícia Abreu de Freitas Camacho	01/01/2009	Venc. anterior	459,00 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	292,32 €	Venc.	3.800,16 €	4.409,16 €
		Venc. atual	532,08 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	24,36 €	S. F/N	609,00 €	
		Diferença	73,08 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	316,68 €	Total	4.409,16 €	
74 Maria Lidia de Freitas Silva	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	417,78 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	
75 Maria Luísa Lucas Oliveira	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	417,78 €	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL								
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €		
76	Maria Manuela Gonçalves Santos Pereira	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
77	Maria Mimi Gonçalves Freitas Fernandes	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
78	Maria Odete Abreu Faria Araújo	01/01/2009	Venc. anterior	459,00 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	876,96 €	Venc.	292,32 €	Venc.	3.800,16 €	4.409,16 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	146,16 €	S. F/N	24,36 €	S. F/N	609,00 €	
			Diferença	73,08 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	1.023,12 €	Total	316,68 €	Total	4.409,16 €	
79	Maria Rosa Abreu (m)	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	167,05 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	990,85 €	1.128,15 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	137,30 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	167,05 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.128,15 €	
80	Olga Maria Jardim Abreu Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	470,30 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	247,12 €	Venc.	3.212,56 €	3.727,40 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	20,60 €	S. F/N	514,84 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	267,72 €	Total	3.727,40 €	
81	Orélio Rodrigues Castanha	01/01/2009	Venc. anterior	799,85 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	451,68 €	Venc.	453,00 €	Venc.	151,00 €	Venc.	1.961,68 €	2.110,18 €
			Venc. atual	837,60 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	-90,60 €	S. F/N	12,60 €	S. F/N	148,50 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	527,18 €	Total	362,40 €	Total	163,60 €	Total	2.110,18 €	
82	Paulo Alexandre Aguiar Silva (b)	01/01/2009	Venc. anterior	782,69 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	439,28 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.757,12 €	2.031,67 €
			Venc. atual	837,60 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	54,91 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	274,55 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	494,19 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.031,67 €	
83	Rui Manuel Oliveira	01/01/2009	Venc. anterior	600,75 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	137,28 €	Venc.	1.784,64 €	1.919,64 €



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL													TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL		
Andrade		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	-82,36 €	S. F/N	11,44 €	S. F/N	135,00 €	
		Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	329,48 €	Total	148,72 €	Total	1.919,64 €	
84 Sónia Maria de Oliveira Fernandes	01/01/2009	Venc. anterior	683,13 €	Venc.	1.276,92 €	Venc.	1.276,92 €	Venc.	1.276,92 €	Venc.	1.276,92 €	Venc.	425,64 €	Venc.	5.533,32 €	5.951,88 €
		Venc. atual	789,54 €	S. F/N	212,82 €	S. F/N	212,82 €	S. F/N	212,82 €	S. F/N	-255,38 €	S. F/N	35,48 €	S. F/N	418,56 €	
		Diferença	106,41 €	Total	1.489,74 €	Total	1.489,74 €	Total	1.489,74 €	Total	1.021,54 €	Total	461,12 €	Total	5.951,88 €	
85 Teresa Maria Nóbrega Camacho Pernetá	01/01/2009	Venc. anterior	1.156,87 €	Venc.	1.771,08 €	Venc.	1.771,08 €	Venc.	1.725,42 €	Venc.	1.771,08 €	Venc.	590,36 €	Venc.	7.629,02 €	8.563,76 €
		Venc. atual	1.304,46 €	S. F/N	295,18 €	S. F/N	295,18 €	S. F/N	295,18 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	49,20 €	S. F/N	934,74 €	
		Diferença	147,59 €	Total	2.066,26 €	Total	2.066,26 €	Total	2.020,60 €	Total	1.771,08 €	Total	639,56 €	Total	8.563,76 €	
86 Tiago Gonçalves de Brito	01/01/2009	Venc. anterior	631,64 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	205,96 €	Venc.	2.677,48 €	2.880,00 €
		Venc. atual	683,13 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	-123,58 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	202,52 €	
		Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	494,30 €	Total	223,12 €	Total	2.880,00 €	
87 Vicente José Brito Ferro (b)	01/01/2009	Venc. anterior	518,36 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	521,76 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.087,04 €	2.413,14 €
		Venc. atual	583,58 €	S. F/N	130,44 €	S. F/N	130,44 €	S. F/N	65,22 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	326,10 €	
		Diferença	65,22 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	586,98 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.413,14 €	
88 Vítor Manuel Paulos Pinto (b)	01/01/2009	Venc. anterior	518,36 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	521,76 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.087,04 €	2.413,14 €
		Venc. atual	583,58 €	S. F/N	130,44 €	S. F/N	130,44 €	S. F/N	65,22 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	326,10 €	
		Diferença	65,22 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	586,98 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.413,14 €	
Totais por ano		Venc.	60.800,28 €	Venc.	59.098,56 €	Venc.	51.569,78 €	Venc.	43.697,87 €	Venc.	14.659,98 €	Venc.	229.826,47 €	257.215,70 €		
		S. F/N	10.133,38 €	S. F/N	9.639,14 €	S. F/N	8.331,40 €	S. F/N	-1.939,07 €	S. F/N	1.224,38 €	S. F/N	27.389,23 €			
		Total	70.933,66 €	Total	68.737,70 €	Total	59.901,18 €	Total	41.758,80 €	Total	15.884,36 €	Total	257.215,70 €			



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

7. *Em 11/10/2009 tiveram lugar eleições para os órgãos das autarquias locais, tendo o demandado sido reeleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos.*
8. *O orçamento da C.M.C.L. de 2009 não havido sido aprovado nos 15 dias anteriores ao despacho referido em 5 e 6, nem consta do processo qualquer orçamento rectificativo.*
9. *Através do ofício n.º 617, de 09/07/2010, dirigido ao demandado a Vice- Presidência do Governo Regional/DRAPL informou da solução interpretativa homologada por despacho do Secretário de Estado das Autarquias Locais de 15/06/2010.*
10. *O demandado conhecia as normas legais que regem a progressão na posição remuneratória dos trabalhadores das autarquias locais.*
11. *Na altura da elaboração do despacho referido em 5, o demandado aderiu ao entendimento sustentado na circular conjunta n.º 1/DRAPL/DROC/2008 de 4/11, segundo o qual:*
 - *devia atribuir-se 1 ponto a cada trabalhador pelo desempenho de 2004 e outro tanto nos anos seguintes em que o SIADAP não tenha sido aplicado;*
 - *o ponto assim atribuído equivale à menção de Bom para efeitos de progressão remuneratória por opção gestionária.*
12. *Ao tempo estas orientações correspondem ao entendimento conjunto da DGAL/ DGAEP, homologada pelo Secretário de Estado Adjunto das Autarquias Locais em 09/10/2008, entendimento reiterado em 27/02/2009 pelas mesmas entidades.*
13. *A solicitação da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, por e-mail de 7/5/2009, a DRAPL emitiu a informação n.º 11/05/2009, transmitida pelo ofício da Vice- Presidência do Governo n.º 451, de 14/5/2009, que mantinha a orientação referida no número anterior – fls. 68 a 71 do processo de auditoria.*
14. *O demandado manteve o mesmo entendimento mesmo depois do despacho do Secretário de Estado da Administração Local, de 15/06/2010, em sentido contrário, continuando a seguir o entendimento da DRAPL de 2008, reiterado na informação n.º 147, de 23/07/2010, do Director Regional de Administração Local.*
15. *Após ter tomado conhecimento do despacho referido no número anterior, a Câmara Municipal de Câmara de Lobos solicitou expressamente à DRAPL em 13/07/2010 se mantinha o entendimento anterior, tendo esta Direcção Regional, em 30/07/2010, informado pelo ofício n.º 728 que tal se mantinha.*
16. *A DRAPL modificou este entendimento, no sentido determinado pelo despacho do Secretário de Estado referido acima, posição que foi comunicada à Câmara Municipal da Ribeira Brava pela Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, através do ofício n.º 94, de 11/02/2013, após solicitação desta Câmara em 30/01/2013.*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

17. *O demandado só tomou conhecimento deste novo entendimento da DRAPL com a notificação para contraditório, pelo ofício n.º 165, de 24/01/2014, no âmbito da auditoria que deu origem à presente acção, e numa altura em que já não exercia as funções de presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos.*
18. *O relatório dessa auditoria foi aprovado pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em 23/10/2014.*
19. *A alteração do posicionamento remuneratório, por opção gestionária, abrangeu genericamente trabalhadores de carreiras de acesso horizontal, com funções menos diferenciadas e de menor grau de habilitação académica, designadamente cantoneiros e varredores.*
20. *Com base neste entendimento, 9 autarquias da RAM, incluindo Câmara de Lobos, procederam a alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária.*
21. *Em cumprimento da recomendação constante do Relatório de Auditoria n.º 19/2014-FC/SRMTC, o actual Presidente da Câmara, por despacho de 27/11/2014, declarou nulo o despacho de 06/10/2009 proferido pelo demandado na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos.*
22. *Por sentença de 31/01/2015, proferida na Providência Cautelar interposta no TAF do Funchal, foi declarada a suspensão da eficácia do despacho de 27/11/2014.*
23. *A Câmara Municipal de Câmara de Lobos foi citada para a acção principal em 3/7/2015.*

FACTOS NÃO PROVADOS:

Todos aqueles que directa ou indirectamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, nomeadamente os constantes do art.º 25.º, face ao que ficou provado no ponto 2, do art.º 28.º, na exacta medida em que a imputação subjectiva contende com o que ficou acima provado no ponto 10, nos arts.º 32.º a 35.º e terceiro parágrafo do art.º 58.º, face ao provado nos pontos 16 e 17, todos do requerimento inicial.

*

FUNDAMENTAÇÃO:

Os factos dados como provados e não provados resultam fundamentalmente dos documentos juntos ao processo de auditoria e com a contestação e do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Sobre os factos alegados pelo Ministério Público no requerimento inicial, com excepção dos referidos no art.º 3.º da contestação e dos mencionados nos arts.º 32.º a 35.º do requerimento inicial, bem como dos respeitantes à imputação subjectiva, não existia controvérsia, como se vê do teor da contestação do demandado.

Os factos referidos nesses arts.º 32.º a 35.º do requerimento inicial não ficaram provados, uma vez que a comunicação em causa é dirigida a outra Câmara Municipal e o Ministério Público não fez prova de que o demandado dela tivesse conhecimento na data que referia.

Os factos dados como provados nos pontos 7 e 8 resultam da alegação do Ministério Público no requerimento inicial e não foram contestados, apenas afastada a interpretação que deles o autor pretendia extrair, como se depreende do teor dos arts.º 21.º a 25.º da contestação.

A data da realização das eleições autárquicas de 2009 é facto público e notório e foi dado como provado porque alegado e não contestado, bem como os factos relativos à orçamentação de 2009, pese embora não conste do Relatório de Auditoria qualquer referência e não tenham sido objecto do indispensável contraditório nessa sede.

Aliás, além disto, o próprio Ministério Público não retira destes factos quaisquer consequências, quer na imputação objectiva, quer na subjectiva, ou mesmo ao nível da punição, pelo que a sentença não os considerará como relevantes para a decisão.

O depoimento da testemunha Susana Sousa, técnica da autarquia à data dos factos, mostrou conhecimento perfeito dos mecanismos legais relativos às classificações e progressões nas carreiras e parte remuneratória e ao que, nesse aspecto, foi realizado na Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Os restantes factos provados resultam da documentação junta no processo de auditoria, com a contestação do demandado e juntos na audiência de discussão e julgamento, bem como dos documentos juntos após a audiência, relativos à citação para a acção mencionada no ponto 23.

Quanto aos factos não provados, já no ponto próprio ficou referido o que levou a assim os considerar.

2 – O DIREITO

Nos presentes autos o Ministério Público imputa ao demandado duas infracções, decorrentes dos mesmos factos, sendo uma de natureza reintegratória e a outra de natureza sancionatória, na forma continuada, como consequência do despacho que proferiu em 6/10/2009, que manteve até final do mandato, e que determinou a alteração do posicionamento remuneratório, por opção gestonária, de oitenta e oito trabalhadores da autarquia e que gerou o acréscimo de despesa de 257.215,70 €, referido no requerimento inicial.

Nesta questão o Ministério Público alega no requerimento inicial que o demandado, Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, por despacho de 6/10/2009, que só foi executado em Dezembro de 2009, com efeitos a 1/1/2009, determinou que se procedesse à alteração do posicionamento remuneratório de 88 funcionários da Câmara, identificados no



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

quadro do art.º 17.º daquele requerimento, originando um acréscimo de despesa global de 257.215,70 €, nos anos de 2009 a 2013.

O despacho é fundamentado na interpretação que a DRAPL e a DROC fizeram do art.º 47.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, no sentido em que, mesmo não tendo a CMRB procedido a avaliações de desempenho entre 2004 a 2006, devia considerar o desempenho positivo nesses cinco anos consecutivos, transmitida pela Circular Conjunta n.º 1/2008, de 4/11.

Tal interpretação veio a ser contrariada por uma interpretação uniforme da coordenação jurídica, em 9/3/2010, homologada por despacho de 15/6/2010 do Secretário de Estado da Administração Local, que impedia essa alteração.

Porém, o demandado manteve o despacho inicial, continuando a aderir ao entendimento da Circular Conjunta, que foi reiterado em 23/7/2010 pela Informação n.º 147 do Director Regional da Administração Local.

E não alterou tal entendimento mesmo depois de a DRAPL o ter modificado, no sentido definido pelo Secretário de Estado, que lhe terá sido comunicada através de parecer de Janeiro de 2013, de que teve conhecimento em Fevereiro do mesmo ano.

Assim, sendo ilegal aquele despacho, o demandado violou as normas do art.º 47.º, n.º 1, al. c) da LCVR e do art.º 3.º, n.º 1 do CPA, e deu causa a pagamentos indevidos, porque ilegais e que causaram dano ao erário público, no valor atrás mencionado e fê-lo voluntária e conscientemente, ciente de que esta sua conduta era ilícita, proibida e financeiramente sancionável.

Por isto, pede a condenação do demandado na reposição da quantia de 257.215,70 €, acrescida de juros de mora contados da data da infracção, e na multa de 52 UCs pela infracção financeira sancionatória, na forma continuada.

Na sua contestação o demandado, sem por em causa o essencial dos factos vertidos pelo Ministério Público no requerimento inicial, com a excepção relevante do referente à data em que tomou conhecimento da alteração da posição da DRAPL, apenas em 24/10/2014, com o contraditório da auditoria, já que o parecer de 2013 mencionado não lhe foi dirigido, mas ao Presidente de outro Município – ver doc. n.º 1 junto com o requerimento inicial – contraria a interpretação que o Ministério Público faz das indicadas normas e invoca diversas posições a seu favor da administração, da doutrina e da jurisprudência.

Com isto, alega que o demandado agiu sem culpa e de acordo com o que entendeu ser a melhor interpretação das normas, face ao que era conhecido e lhe foi transmitido pela administração central e regional, à data da prolação do despacho e às posteriores posições da doutrina e da jurisprudência administrativa, que sempre vem decidindo no sentido vertido no despacho.

Mais alega que teve o cuidado de se certificar junto da DRAPL do entendimento que esta entendia ser o mais correcto, antes da prolação do despacho e, em 2010, após ter ficado a saber da alteração da posição da administração central, com o referido despacho



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

homologatório do SEAL, teve igualmente o cuidado de questionar se a administração regional continuava a manter a interpretação anterior ou se aderira àquela alteração.

Alega ainda que o actual Presidente da Câmara declarou nulo esse despacho em 27/11/2014, mas foi entretanto declarada a suspensão de eficácia por sentença do TAF do Funchal de 31/1/2015, decretada na providência cautelar instaurada pelos trabalhadores afectados.

E termina pedindo a absolvição do demandado por aquelas razões, mesmo que se siga a interpretação do requerimento inicial, já que, então, a conduta em causa resultaria de erro de direito ou erro sobre a ilicitude não censurável, o que sempre impediria a efectivação das pretendidas responsabilidades financeiras.

Em audiência de julgamento ficou provado o que consta quanto ao despacho de 6/10/2009, seu conteúdo e fundamento e forma de aplicação, revogação pela CMCL em 27/11/2014, na sequência da recomendação do Relatório de 2014, suspensão da eficácia desta última deliberação pelo TAF do Funchal e instauração da acção principal, ainda não decidida, sobre a posição semelhante de mais oito dos Municípios da Região nesta matéria, imputação subjectiva e factos não provados quanto à imputação subjectiva.

Ficou ainda provado o conhecimento que tinha dos sucessivos entendimentos da administração regional e da administração central sobre a aplicação da LCVR, bem como a data, em 24/1/2014, em que o demandado tomou conhecimento da alteração do entendimento inicial da DRAPL, aquando da notificação para o contraditório na auditoria, quando já não exercia funções, da data da aprovação do Relatório e da data em que o demandado cessou funções.

Como resulta com toda a clareza do que acima ficou escrito, esta questão radica na interpretação que deve ser feita da norma do art.º 47.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações, ou seja, se a alteração do posicionamento remuneratório pelo sistema de pontos ali mandado aplicar poderia ter lugar sem que a CMCL, nos anos de 2004 a 2006, tivesse procedido a avaliações de desempenho.

No entendimento do Tribunal, expresso no Relatório de Auditoria em que se sustenta a acção e que é seguido pelo Ministério Público no requerimento inicial, sem a avaliação de desempenho nenhum dos funcionários preenchia os requisitos legais para a referida alteração.

Em abono desta tese, o Ministério Público cita a interpretação da Direcção Geral da Administração e do Emprego Público, seguida pela DGAL e homologada por despacho de 15/6/2012 do Secretário de Estado da Administração Local, assim como a alteração da posição da DRAPL, que situa em Janeiro de 2013, mas só efectivamente conhecida num ofício de 11/2/2013, da Vice-Presidência do Governo Regional, dirigida, não ao demandado, mas ao Presidente de uma outra Câmara Municipal – ver documento junto com o requerimento inicial e ponto 16 da matéria de facto.

Por sua vez, o demandado sustentou os despachos de alteração do posicionamento remuneratório em pareceres, à data, da Direcção Regional de Administração Pública e Local, que, mesmo perante aquele despacho do Secretário de Estado, manteve o entendimento



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

inicial, só alterado em Fevereiro de 2013, mas que só chegou ao seu conhecimento em 24/1/2014 seguinte, com o contraditório da auditoria, o que, além do mais, se provou.

Invoca ainda em sua defesa diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais, maioritariamente favoráveis ao teor do seu despacho na 1.^a instância dos Tribunais Administrativos, em pareceres do Ministério Público na jurisdição administrativa e de outros juristas e decisões também favoráveis da 2.^a instância, nomeadamente as que refere nos arts.º 68.º a 74.º da contestação.

Estamos face a matéria altamente controvertida, com posições jurídicas absolutamente contrárias ao nível da jurisprudência, quer na jurisdição administrativa, quer na financeira, o que, por si só, coloca desde logo em crise a pretensão do Ministério Público.

Com efeito, à data da emissão do despacho do demandado, todas as orientações, quer da administração central, quer da regional, convergiam no sentido vertido na Circular de 2008 da DRAPL/DROC, tendo ainda o demandado o cuidado de solicitar, em Maio de 2009, confirmação dessa posição à DRAPL – ponto 13 dos factos provados.

Cabe aqui referir que tal demonstra ter o processo começado bem antes da data do despacho, o que afasta a relevância da proximidade à data das eleições de 2009, questão já afastada na fundamentação da decisão sobre a matéria de facto.

E em 2010, quando tomou conhecimento da alteração veiculada no despacho homologatório do SEAL, continuou a ter o mesmo cuidado, certificando-se, mais uma vez, junto da DRAPL do caminho a seguir e obtendo resposta no sentido desta manter a interpretação inicial – ponto 14.

Ou seja, enquanto o demandado exerceu funções nunca teve conhecimento de que tivesse havido qualquer alteração do entendimento da administração regional, o que só sucedeu em Janeiro de 2014, razão por que não pode ser seguido o raciocínio do Ministério Público, já que a alegação de que agiu livre, deliberada e conscientemente, ciente de que a sua conduta era ilícita e proibida não procede.

Ao situar a imputação a título de dolo no conhecimento da alteração da posição da DRAPL e não tendo tal acontecido enquanto esteve no exercício de funções, não se alcança como, com a factualidade provada, seria possível imputar-lhe as infracções mencionadas, quando apenas estaria em causa uma divergência de interpretação de normas legais.

E se perante questão tão controvertida, mas apenas centrada em diferentes interpretações de normas legais, difícil é afirmar a materialidade da alegada infracção, mesmo a seguir a posição que o Tribunal de Contas vem afirmando, como, aliás, se afigura mais consentâneo a uma boa interpretação da norma em causa, como acabou por ser reconhecido, quer pela administração central, quer pela administração regional, sempre o pedido improcederia pela vertente subjectiva.

A que acresce ser a infracção imputada a título de dolo, de que, afinal, não se provaram factos que tal permitissem, nem, por aquela razão de pura divergência jurídica, seria possível. Se tal



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

imputação já seria excessiva à luz dos factos alegados no requerimento inicial, impossível se tornou face à prova produzida, por ter “caído” o facto fundamental em que se alicerçava.

Com efeito, o Ministério Público desde logo admite, no requerimento inicial, que havia suporte legal para a emissão do despacho em 2009, tendo em conta as posições da administração central e regional, veiculadas pela Circular Conjunta n.º 1, de 4/11/2008, que foi mantida no âmbito regional mesmo depois do despacho do Secretário de Estado da Administração Local de 15/6/2010, como ficou provado no ponto 9 da matéria de facto.

Ou seja, o demandado proferiu o despacho fundando-se em pareceres da administração regional, tal como o fizeram mais oito das onze Câmaras da Região, e essa posição foi mantida pela Direcção Regional, mesmo depois do despacho do Secretário de Estado referido. De qualquer forma, aquando do primeiro despacho do demandado, em 2009, ainda não existia tal despacho.

Até este momento nenhuma censura merece a conduta do demandado, isento de culpa, como reconhece o Ministério Público.

Onde o requerimento inicial, se bem o entendemos, situa a actuação censurável do demandado, é no ponto em que mantém o despacho de 2009, após a DRAPL ter modificado o seu entendimento no sentido definido pelo Secretário de Estado da Administração Local e de que teria tomado conhecimento em Janeiro de 2013, continuando a autorizar a despesa e pagamentos resultantes daquele despacho – cfr. arts.º 32.º a 35.º do requerimento inicial.

Ora, como ficou provado nos pontos 16 e 17 da matéria de facto, a comunicação da alteração da interpretação da LCVR pela DRAPL não foi comunicada ao demandado pelo ofício mencionado pelo Ministério Público, que está dirigido a um outro Presidente de Câmara da Região.

E o que mais se provou é que o demandado só dele tomou conhecimento quando foi notificado para o exercício do contraditório na auditoria, em 24/1/2014.

Na tese do Ministério Público seria então que o demandado, “ciente de que não era sustentado por quais quer normas legais ou regulamentares” deveria ter alterado o seu despacho, fazendo cessar “os pagamentos em referência” e, por não o ter feito, terá agido “livre, deliberada e conscientemente, ciente de que esta sua conduta era ilícita, proibida e financeiramente sancionável”.

Seria este o momento – notificação para o contraditório no processo de auditoria, a 24/1/2014 – em que se teriam consumado as infracções e, a partir daí, segundo o Ministério Público, a conduta do demandado ter-se-á tornado ferida de culpa, na modalidade dolosa.

Porém, nada permite considerar que a notificação para o contraditório, dando a conhecer a posição do Tribunal sobre a interpretação que faz da aplicação da LCVR, e, por arrastamento, a alteração do entendimento da DRAPL, tenha a virtualidade de impor ao demandado que, desde logo, siga esse entendimento e altere o despacho, revogando-o, fazendo cessar os seus efeitos e ordenando a reposição das quantias entretanto pagas aos trabalhadores.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

O contraditório em auditoria, pela sua própria natureza, destina-se, nos termos do disposto no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, a, antes de uma pronúncia definitiva nessa sede, dar a conhecer as conclusões a que o Tribunal chegou numa primeira análise e permitir que os responsáveis possam apresentar os seus argumentos, eventualmente contraditar essas conclusões ou fornecer novos factos.

Só depois, analisado o contraditório e justificada a posição final do Tribunal, é aprovado o Relatório da Auditoria, com as suas conclusões e recomendações; só nessa altura, como sucedeu neste caso, se pode falar de uma interpretação final e sustentada e num juízo sobre a legalidade do despacho do demandado, que levou à formulação da recomendação de fls. 4 do Relatório.

Ora, o certo é que o demandado, que já então não estava em funções, não respondeu em sede de contraditório e que o Relatório apenas foi aprovado em 23/10/2014, sendo com a respectiva notificação que o demandado teria ficado “ciente” da pronúncia definitiva do Tribunal e da recomendação sobre esta matéria referente à alteração do posicionamento remuneratório, por opção gestionária, dos trabalhadores da autarquia.

Mas nessa data, como se disse, já há muito o demandado deixara de exercer as funções de Presidente da CMCL, desde 17/10/2013, na sequência de novas eleições autárquicas – ponto 2 da matéria de facto – e, portanto, mesmo que o quisesse fazer, já não lhe era possível dar seguimento à recomendação.

Na tese do Ministério Público, seria então esse o primeiro momento, com a notificação do Relatório da Auditoria de 23/10/2014, na sequência da notificação para o contraditório, em que poderiam ser consideradas praticadas as infracções que lhe são imputadas, do ponto de vista subjectivo, por só então ser exigível a revogação do despacho de 2009 e a cessação dos pagamentos a que deu origem e a sua reposição.

Mas, como se disse, já não era ao demandado que tal competiria fazer, uma vez que cessara anteriormente o seu mandato de Presidente da Câmara.

Fê-lo o actual Presidente, mas sem eficácia prática, porque na sequência da recomendação da Auditoria, o despacho aqui em causa, revogado por despacho de 27/11/2014, viu logo de seguida ser suspensa a eficácia da deliberação, por decisão de 31/1/2015 do TAF do Funchal, proferida no âmbito de providência cautelar instaurada pelos trabalhadores abrangidos, estando ainda pendente a acção principal para a qual a CMCL foi citada em 3/7/2015.

E esta acção, tendo em consideração a jurisprudência que vem sendo seguida pela 1ª instância dos tribunais administrativos e também pela 2ª instância, já atrás referida, será provavelmente favorável à pretensão dos trabalhadores, o que obrigará a CMCL a manter definitivamente os pagamentos em causa.

Por tudo isto, é impossível descortinar na conduta do demandado qualquer espécie de culpa, mesmo na forma negligente, já que actuou inicialmente com base no entendimento que lhe foi transmitido pela administração regional e depois manteve o despacho sempre seguindo esse entendimento, que, como se disse, tem quase total consagração na jurisprudência da jurisdição administrativa.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Além de que, quer antes de proferir o despacho, quer em 2010, na sequência do despacho do SEAL, sempre questionou a DRAPL sobre a forma de actuar neste caso concreto e seguiu o entendimento transmitido por esta Direcção Regional.

O que há aqui é uma divergência de interpretação da lei aplicável ao caso, com argumentos jurídicos sólidos a favor de uma ou de outra solução, e nunca uma questão de actuação culposa, em qualquer das suas modalidades, do agente da acção.

Ora, quer a responsabilidade financeira reintegratória, quer a responsabilidade financeira sancionatória, ambas aqui imputadas ao demandado, a título de dolo, só ocorrem se a acção for praticada com culpa, nos termos do disposto nos arts. 61.º, n.º 5 e 67.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Neste caso, como ficou demonstrado, apenas se está perante diferentes interpretações de normas legais e o demandado não agiu com culpa, em nenhuma das suas modalidades, pelo que, não ocorrendo as infracções imputadas, nos termos daquelas normas legais, deve ser absolvido.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

IV – DECISÃO

Nestes termos, por todo o exposto julgo a acção que o Ministério Público move ao demandado Arlindo Pinto Gomes:

Improcedente, por não provada, relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória e de multa por responsabilidade financeira sancionatória, fundados em violação de normas sobre a alteração de posicionamento remuneratório, por opção gestionária, e, conseqüentemente, absolve-o do pedido.

Sem emolumentos.

Registe, notifique e cumpra o mais aplicável.

Ponta Delgada, 7 de Setembro de 2015

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)